

ATO TRT13. SGP N.º 051, DE 06 DE ABRIL DE 2026 (*)

Regulamenta os atendimentos, eletivos e de urgência e emergência, os exames periódicos e o apoio a cerimônias e eventos, prestados pela Coordenadoria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do PROAD n.º 11429/2025,

CONSIDERANDO o disposto no [art. 230 da Lei nº 8.112/90](#), que trata da assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso II, da Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015, estabelece como atribuição das unidades de saúde a prestação de assistência de caráter emergencial;

CONSIDERANDO que a [Resolução CSJT n.º141, de 26 de setembro de 2014](#), dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO que o Capítulo V da [Resolução Administrativa TRT13 nº 012, de 08 de fevereiro de 2013](#), estabelece que a assistência à saúde de servidores (ativos e inativos) e de seus dependentes, na modalidade direta, será prestada pelos profissionais do Serviço de Saúde deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o art. 2º do [Ato TRT SGP n.º 060, de 13 de fevereiro de 2019](#), determina que a prescrição de medicamentos, tratamentos, exames e outros procedimentos a magistrados e servidores do Tribunal, bem como aos dependentes legais e àqueles que estejam a serviço na 13ª Região, pressupõe o

exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento; e, em seu parágrafo único, versa que, a critério do médico, a prescrição de medicamentos aos pacientes portadores de doenças crônicas pressupõe a apresentação de laudo ou receita médica, emitida pelo médico assistente, há no máximo 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o [art. 93 da Resolução CFM n.º 2.217, de 27 de setembro de 2018](#), veda ao médico ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado;

CONSIDERANDO a [Resolução CFP n.º 008, de 30 de junho de 2010](#), que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário, bem como o estabelecido no [art. 2º, inciso K, do Código de Ética do Psicólogo](#), que veda ao psicólogo ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VIII, da Resolução COFFITO n.º 466, dispõe que o fisioterapeuta deverá declarar-se suspeito ou impedido para perícia do próprio paciente, de pessoa de sua família, em empresa em que atue ou tenha atuado, ou de qualquer outra pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho;

CONSIDERANDO a [Orientação Normativa n.º 004, de 28 de abril de 2020, do Conselho Federal de Serviço Social](#), que dispõe sobre o sigilo profissional e a participação de assistente social como testemunha ou perito/a em processos que envolvam usuário;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região possui contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, a nível nacional, para os magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como de seus dependentes (legais e facultativos) e pensionistas;

CONSIDERANDO que os atendimentos eletivos de saúde representaram aproximadamente 73% da assistência total prestada pelo TRT13 em 2025, sendo que 23% deste percentual foram destinados à assistência direta de dependentes;

CONSIDERANDO que 69% das perícias realizadas em 2025 são de pacientes externos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se adotar critérios para atendimento na Coordenadoria de Saúde (CSAUDE), visando resguardar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados aos magistrados e aos servidores do TRT da 13ª Região, com foco na promoção de saúde e prevenção de doenças,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO ATENDIMENTO

Art. 1º Este Ato regulamenta os serviços de atendimento de saúde prestados pela Coordenadoria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, compreendendo os atendimentos eletivos, os atendimentos de urgência/emergência ocorridos durante a jornada de trabalho, os exames médicos periódicos e o apoio a cerimônias e eventos.

Art. 2º Compete à Coordenadoria de Saúde prestar assistência à saúde, majoritariamente, nas áreas de perícia oficial, saúde preventiva, saúde ocupacional, medicina do trabalho, urgências e emergências ocorridas nas unidades integrantes deste Tribunal.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – Apoio Especializado – Especialidade Medicina do Trabalho e Analista Judiciário – Apoio Especializado – Especialidade Medicina Psiquiátrica exercerão suas atividades exclusivamente no âmbito das competências previstas no *caput* deste artigo, não lhes cabendo a realização de acompanhamento clínico-assistencial continuado ou de caráter terapêutico a longo prazo, devendo os casos que

demandem seguimento especializado ser devidamente encaminhados à rede assistencial externa.

Art. 3º Nas edificações do TRT da 13ª Região que possuam serviço de saúde, a CSAÚDE prestará assistência de urgência e emergência às pessoas que nelas se encontrem, ainda que não sejam vinculadas a este Regional.

Art. 4º Consideram-se casos de emergência aqueles que impliquem risco imediato de morte ao paciente; e de urgência, as situações de agravo à saúde que, por sua gravidade, desconforto ou dor, requeiram assistência imediata, embora sem risco iminente de vida.

§ 1º A constatação da necessidade de atendimento de urgência de saúde será feita após triagem realizada por profissional de saúde capacitado para tal tarefa; os demais casos serão encaminhados para seguimento ambulatorial externo, quando necessário.

§ 2º A unidade de saúde somente prestará atendimento de urgência em caso de adoecimento ocorrido durante a jornada de trabalho. Nas demais situações, deverá o magistrado ou servidor buscar atendimento ambulatorial ou hospitalar externo/teleatendimento unimed.

§ 3º Constatada a necessidade de atendimento de urgência e emergência médicas a qualquer pessoa que se encontre nos edifícios integrantes do TRT da 13ª Região, que não possuam serviço de saúde, deverá ser solicitado de imediato o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) pelo Diretor da unidade ou seu substituto, ou, na ausência destes, qualquer outro servidor presente na unidade.

§ 4º Os fluxos e protocolos a serem seguidos nos casos de urgência e emergência serão definidos em procedimento operacional padrão (POP), a ser confeccionado pela unidade competente.

Art. 5º São atribuições também da Coordenadoria de Saúde realizar atendimentos eletivos agendados de caráter assistencial ou ambulatorial.

§ 1º Atendimentos eletivos agendados de caráter assistencial ou ambulatorial são aqueles prestados mediante prévio agendamento, sem caráter de urgência ou emergência, destinados à avaliação clínica inicial, ao acompanhamento

de condições de saúde relacionadas ao trabalho, à orientação preventiva, à promoção da saúde, à avaliação funcional ou psicossocial e à indicação ou encaminhamento, quando necessário, para a rede assistencial externa, pública ou suplementar.

§ 2º Os atendimentos eletivos aos beneficiários realizar-se-ão, exclusivamente, mediante agendamento pelo Sistema Integrado de Gestão em Saúde (SIGS) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º Terão prioridade aos atendimentos médicos especializados os beneficiários participantes dos programas de promoção à saúde, promovidos pela CSAUDE, os que fazem parte de grupos de risco detectados por ocasião da realização do Exame Periódico ou aqueles encaminhados por outro profissional médico do TRT13.

§ 4º Os atendimentos médicos e odontológicos de caráter assistencial previstos no *caput* do artigo serão realizados, exclusivamente, por Analista Judiciário - Apoio Especializado - Especialidade Medicina e Analista Judiciário - Apoio Especializado - Especialidade Odontologia, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas no art. 2º deste Ato.

§ 5º Os atendimentos eletivos de saúde serão prestados aos beneficiários descritos no Capítulo V da Resolução Administrativa nº 012/2013 [Resolução Administrativa TRT13 nº 012, de 08 de fevereiro de 2013](#).

Art. 6º É responsabilidade da Coordenadoria de Saúde, por meio de seus servidores (médicos e/ou cirurgião-dentista), a emissão de atestados médicos/odontológicos para fins de licença, requisição de exames e emissão de receitas, apenas de pacientes atendidos diretamente e presencialmente no setor, sendo vedada a concessão de qualquer documento para pacientes atendidos em outras unidades ou de forma que não seja a presencial, sob pena de configuração de infração ética e administrativa.

Art. 7º Os atendimentos psicológicos deverão priorizar o acompanhamento psicossocial de indivíduos em sofrimento psíquico relacionado ao ambiente de trabalho e as avaliações psicológicas para o regime de teletrabalho. Demandas de natureza psíquica não relacionadas ao trabalho serão atendidas com o

objetivo precípua de encaminhamento à rede assistencial e emergencial em saúde mental.

Art. 8º Os atendimentos fisioterapêuticos serão voltados, prioritariamente, para a prevenção, avaliação e acompanhamento das disfunções musculoesqueléticas relacionadas ao trabalho, bem como para a promoção da saúde funcional e da ergonomia no ambiente laboral. As demandas de natureza não ocupacional serão atendidas com o objetivo de avaliação inicial, orientação e, quando necessário, encaminhamento para a rede assistencial e de reabilitação externa.

Art. 9º Os atendimentos realizados pelo serviço social serão voltados, precipuamente, para fins de perícia e parecer social, bem como para servidores(as) que apresentem dificuldades relacionadas ao ambiente de trabalho e em situações de vulnerabilidade social. As demandas de natureza social não vinculadas diretamente ao contexto laboral serão atendidas com o objetivo de acolhimento e orientação, com posterior encaminhamento a rede de serviços competente.

CAPÍTULO II DOS EXAMES PERIÓDICOS

Art. 10. Os magistrados(as) e servidores(as) deverão participar dos exames periódicos do ano em exercício, composto por exames complementares laboratoriais e consulta clínica presencial.

§ 1º A CSAUDE irá enviar, no início de cada exercício, o convite para participação, solicitando a escolha do laboratório onde serão executados os exames complementares, para magistrados(as) e servidores(as) lotados nos municípios de João Pessoa e Campina Grande.

§ 2º Os magistrados(as) e servidores(as) poderão participar dos exames periódicos no decorrer do ano em exercício, tendo como limite o mês subsequente à sua data de aniversário. Para os magistrados(as) e servidores(as) nascidos no mês de dezembro, o limite será o próprio mês de aniversário.

§ 3º Os servidores(as) em regime de teletrabalho poderão participar dos exames periódicos no decorrer do ano em exercício, tendo como limite o final da primeira quinzena de setembro, conforme regulamenta a [Resolução Administrativa TRT13 n.º 020/2026](#).

Art. 11. Os exames de saúde periódicos dos magistrados e servidores lotados nas comarcas do interior serão realizados anualmente, de forma presencial, mediante o deslocamento da equipe da Coordenadoria de Saúde às respectivas sedes.

§ 1º A ação referida no *caput* dar-se-á por meio do programa institucional denominado "Caravana da Saúde", cujo calendário de visitas será publicado anualmente pela Coordenadoria de Saúde.

§ 2º Além da realização dos exames periódicos, a "Caravana da Saúde" promoverá a oferta de assistência integral por equipe multiprofissional, com foco na prevenção de doenças e riscos à saúde e na promoção do bem-estar biopsicossocial dos integrantes do Poder Judiciário.

§ 3º A confirmação da visita técnica só ocorrerá após o compromisso de participação de 50% do público alvo.

§ 4º Compete ao gestor de cada unidade a garantia da presença de seus servidores, munidos dos respectivos resultados dos exames complementares.

Art 12. É facultado ao servidor recusar-se à realização dos exames, desde que tal decisão seja formalizada mediante protocolo, junto à CSAUDE, do respectivo "Termo de Recusa Formal", devidamente assinado pelo interessado e por sua chefia imediata.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os magistrados(as) e servidores(as) estão dispensados do exame periódico no ano de ingresso no Tribunal, aproveitando-se, para esse fim, o exame admissional já realizado.

Art. 13. É facultado aos inativos a participação nos exames médicos periódicos, caso requeiram.

Parágrafo único. As despesas decorrentes deste artigo serão custeadas com os recursos destinados à assistência médica e odontológica aos membros do

Poder Judiciário e seus servidores, nos limites das dotações orçamentárias consignadas.

CAPÍTULO III DAS CERIMÔNIAS E EVENTOS

Art. 14. Por ocasião das cerimônias e eventos oficiais de grande porte desta Corte, serão mantidos plantões com a presença de profissionais de medicina e/ou enfermagem.

§ 1º A unidade responsável pela organização do evento solicitará oficialmente à CSAUDE, por meio de processo administrativo, a presença dos profissionais com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do evento.

§ 2º A unidade de saúde enviará à unidade organizadora do evento a escala dos profissionais que estarão de plantão nos eventos oficiais com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da realização do evento.

§ 3º Caso a realização do evento ocorra em horário fora do expediente dos profissionais indicados, o supracitado processo administrativo será encaminhado para fins de autorização do setor competente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal, ouvindo, sempre que necessário, a Coordenadoria de Saúde.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se e publique-se no DEJT-Adm.

HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Desembargadora Presidente